

REFLEXÕES ACERCA DA MATERNIDADE NO CÁRCERE BRASILEIRO

THE REALITY OF MATERNITY IN BRAZILIAN PRISON

Heloisa Galdino dos Reis¹Isabella Mendes Silva de Amorim²Ozana Rodrigues Boritza³**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo realizar um breve estudo da maternidade dentro do cárcere, analisando as condições da mãe e filho no período em que a criança depende exclusivamente da mãe. Para tanto, utilizou-se da metodologia da pesquisa bibliográfica e, para a análise dos dados, do método indutivo, por meio da técnica de levantamento, realizando comparativo do cenário real com os direitos assegurados para as mães e seus filhos dentro do cárcere, utilizando-se da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e da Lei 13.769/18. Demonstrando a realidade através de dados que relatam a desumanidade no vínculo da mãe com o bebê quando o Estado não ofereça as condições necessárias para a convivência destes. Observou-se que existe uma grande diferença entre o previsto pela lei e a realidade, apesar de o Estado possuir o compromisso de assegurar o respeito à integridade física e moral e de garantir às presidiárias condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

PALAVRAS-CHAVE: Maternidade no cárcere. Direito penal. Direitos humanos. Sistema prisional.

ABSTRACT

This article aims to carry out a brief study of motherhood within the prison, analyzing the conditions of the mother and children both in the period when the child depends exclusively on the mother, that is, when it is a baby, until when the child is already in prison. adolescence period. To achieve this objective, we used the methodology of bibliographic research and, for data analysis, the inductive method, through the survey technique. At first, we seek to compare the real scenario with the rights guaranteed to mothers and their children inside the prison, using legislation, highlighting the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and the Adolescent, Law No. 7,210/84 (Criminal Enforcement Law) and Law 13,769/18. It is dedicated to demonstrating the reality through data that report inhumanity, examining how the mother's bond with the baby can be harmed if the State does not provide the necessary conditions. It was observed that there is a big difference between what is foreseen by law

¹ Heloisa Galdino dos Reis. Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Rondônia / Campus de Cacoal. galdinohelo@gmail.com.

² Isabella Mendes Silva de Amorim. Acadêmica de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia / Campus de Cacoal. isabellaamorim2003@gmail.com.

³ Ozana Rodrigues Boritza. Professora da Universidade Federal de Rondônia / Campus de Cacoal. ozana.boritza@unir.br.

and reality, despite the State's commitment to ensure respect for physical and moral integrity and to ensure conditions for prisoners to stay with their children during the breastfeeding period.

KEYWORDS: Maternity in prison. Criminal law. Human rights. Prison system.

INTRODUÇÃO

A gravidez é um evento singular e marcante na vida da mulher, provocando alterações psicológicas, hormonais e físicas que preparam o organismo materno para gerar o novo ser. São modificações complexas e individuais, que variam entre as mulheres e podem propiciar medos, dúvidas, angústias ou simplesmente a curiosidade de saber o que está acontecendo com seu corpo (PICCININI, GOMES, DE NARDI, & LOPES, 2008). Sendo assim, a maternidade é um evento único na vida da mulher, repleto de expectativas e sentimentos, vivenciado de modo diferente que varia de pessoa para pessoa.

Abordando essa fase tão essencial no desenvolvimento da mulher como mãe e, principalmente do bebê, faz-se necessário discutir a realidade desse período vivido por mulheres durante o cumprimento das consequências legais de suas atitudes, já que segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) observa-se um aumento da população carcerária feminina, em 2019, onde o Brasil possuía mais de cem mil mães que cumpriam pena privativa de liberdade.

Tratando da maternidade no cárcere, busca-se comparar o cenário real com os direitos assegurados pela legislação constitucional e pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) as mães e a seus filhos durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. Ademais, será demonstrado também por meio de dados a real situação, vivenciada por essas mães quando do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Por fim, examina-se como o vínculo da mãe com o bebê pode ser prejudicado caso o Estado não ofereça as condições necessárias estabelecidas pela Lei nº 13.769/18.

1. A MATERNIDADE NO CÁRCERE BRASILEIRO E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Historicamente o sistema penitenciário feminino mundial foi desenvolvido em instituições religiosas denominadas conventos. Desse modo os delitos eram tratados como uma espécie de pecado, e as mulheres eram vigiadas pelas freiras (LIMA, 1983).

Enquanto o sistema penitenciário brasileiro foi elaborado visando o público masculino, esquecendo-se assim das necessidades que pertencem exclusivamente ao sexo feminino,

no que diz respeito à maternidade e à higiene. O que se verifica é que as mulheres precisam se adequar a um sistema penitenciário masculino (SCHNEIDER & OBRÉGON, 2020).

Mesmo com a legislação internacional, como por exemplo, as “Regras de Bangkok”, as quais são Regras das Nações Unidas, que destacam o cuidado com a mulher durante o encarceramento e possui seguridades específicas sobre as mulheres grávidas, lactantes, ou com filhos pequenos, é visível que na prática elas não são cumpridas.

“...que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Ademais, na legislação nacional, pode-se citar primeiramente que a Constituição Federal de 1988 assegura no título dos Direitos Sociais a proteção à maternidade e a infância e, em seu art. 5º, inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Além disso, no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 8 §10:

“Incumbe ao poder público garantir, à gestante e a mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda as normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS) para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança”.

Nesta mesma vertente:

Art 14, § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83, § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

O objetivo destina-se a assegurar os direitos da mulher a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), estabelecendo condições indispensáveis para o tratamento da mãe encarcerada e seus filhos:

2. REALIDADE NO CÁRCERE BRASILEIRO

À medida que a legislação é analisada fica perceptível a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em garantir o amparo e assistência à mãe e a seu filho no cárcere. Todavia, observa-se que a legislação não vem sendo cumprida na sua integralidade. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), realizado em 2018, dos estabelecimentos penitenciários apenas 16% possuem dormitório para gestantes, 14% têm berçário para os bebês e 3% possuem creches para as crianças.

Ao fazer a leitura dos artigos da Legislação citados anteriormente e comparar com a realidade cotidiana dessas mães e crianças, verifica-se que há uma enorme discrepância entre a teoria e a prática, não sendo garantido um ambiente adequado e humanitário para o desenvolvimento de uma criança que ficará sob os cuidados de sua mãe encarcerada (SANTARITA, 2006).

Além disso, esse levantamento aponta que 68% das mães encarceradas foram presas por tráfico de entorpecentes, que são crimes geralmente praticados sem violência ou grave ameaça. Nesse sentido há inclusive um *habeas corpus* coletivo (HC 143641/SP) em que o STF decidiu que “presas provisórias gestantes, com filhos de até 12 (doze) anos de idade ou portador de necessidades especiais sob sua guarda, terão o direito à concessão da prisão domiciliar, conforme estabelecido em decisão” (REIS JUNIOR; COHN & BARETTA, 2021).

Com esses respaldos conclui-se observa-se que, quando possível, é preferível que essas mães tenham suas penas provisórias substituídas pela prisão domiciliar. Isso se deve ao fato de que o interesse superior da criança seja mantido, conforme é informado por Vieira e Veronense (2015, apud REIS JUNIOR; COHN & BARETTA, 2021):

“Deverão ser buscadas alternativas decisórias que substituam a prisão de mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças, com prisões domiciliares ou penas alternativas, de forma a garantir o interesse superior da criança e a sua proteção, o que permitirá que mãe ou a responsável fique com as crianças em casa, evitando, assim, ter de abandonar o local onde viviam para passar a viver em presídios ou com pessoas ou familiares que vierem a acolhê-las.”

Segundo o estudo de Walker et al. (2014), sobre a saúde das mulheres grávidas encarceradas na Austrália, realizou-se uma comparação entre detentas grávidas e mulheres marginalizadas. Entretanto, mesmo com o acompanhamento médico na unidade prisional, as

presas não apresentavam melhorias significativas em sua saúde e, conseqüentemente, seus bebês eram mais propensos a nascerem com baixo peso. Portanto, não há evidências que comprovem que os serviços médicos no cárcere garantam uma gravidez semelhante aquela da mulher livre.

3. A QUEBRA DE VÍNCULO ENTRE MÃE E FILHO

Cabe salientar que a Carta Magna brasileira em seu art. 226 declara que para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes é indispensável o vínculo familiar e, que esse deve ser zelado para que o menor tenha estabilidade emocional, econômica e social (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

No que concerne à quebra de vínculo entre a mãe e o bebê, inúmeras conseqüências podem ser apontadas por decorrência desta separação, entretanto, existem certos tópicos que merecem destaque, e que serão discutidos durante esse assunto: os possíveis distúrbios mentais que essa quebra de vínculo pode causar na criança; a elevada dificuldade de estabelecer relacionamentos e o desenvolvimento desta que pode ser prejudicado.

A situação carcerária da mulher gestante, ou com filho pequeno, pode causar dano à criança, a qual irá viver em uma situação completamente diferente da adequada para seu desenvolvimento; entretanto “a importância do vínculo entre mãe e bebê em sua fase inicial é um dos motivos pelos quais a permanência da criança na penitenciária é, de certo modo, defendida” (ARMELIN, 2010).

A quebra de vínculo é apontada como o fator mais prejudicial para a criança, pois os cuidados parentais que ela recebe em sua fase inicial da vida é de suma importância para sua futura saúde mental (BOWLBY, 2006). A mãe possui um papel especial nesse contexto, visto que a estruturação psíquica da criança em sua fase inicial é construída a partir da relação entre as partes (BENHAIM, 2008). Obviamente, a ruptura deste vínculo ocasiona problemas à saúde mental da criança.

Os exemplos que podem ser citados como lesões à saúde mental da criança em decorrência dessa quebra de vínculo são: falta de desenvolvimento da autoestima, afetando, principalmente, o processo de aprendizagem. Ainda, há em casos mais graves que gera depressão na criança e até mesmo de psicose em que algumas características são dificulda-

des com relação à linguagem, às habilidades espaciais e um comportamento social diferente, por vezes isolado (AJURRIAGUERRA; MARCELLI apud RAYANE; SOUSA, 2018).

Segundo um estudo realizado por FLORES & SMEHA (2018), em que fizeram uma pesquisa exploratória com 15 detentas, em uma das entrevistas a presa “M1” revelou que “[...] ele [o filho de M1] é gago, ele regrediu bastante depois que eu vim porque ele tá na terceira série e não sabe lê ainda, as professoras tão passando e eu me preocupo com ele [...]”. Assim, após a quebra do vínculo com a mãe, eles passam por uma espécie de luto e são afetando diretamente no processo de aprendizagem.

Aliado a isso, tem-se a elevada dificuldade da criança em estabelecer relacionamentos, o qual se desenvolve por medo de sofrer novos tipos de maltrato e novamente o abandono. Passam a ter comportamentos que as levam ao afastamento, isolamento e desconfiança como forma de se manter em “protegidos”.

Logo, é importante salientar que se houver o processo de ruptura do vínculo afetivo que há entre a mãe e seu filho e este não puder mais continuar sob os cuidados dela, os setores de serviço social e psicologia devem ser acionados nesse momento para que, reduza a os danos à saúde emocional da mãe e, principalmente, da criança. Devendo ser realizado um estudo caso a caso, e não se esquecendo de ter em foco a manutenção da humanidade dos envolvidos, além do interesse superior da criança.

4. ASPECTOS DA LEI Nº 13.769/18 ENVOLVENDO A MATERNIDADE NO CÁRCERE

Embora já tenha sido abordado no presente artigo qual a realidade do cárcere brasileiro e como a quebra de vínculo entre a mãe e o bebê podem ser prejudiciais para ambos, falta ser explicado alguns aspectos que a Lei nº 13.769/18 possui e seus efeitos. A respectiva lei, tem por objetivo estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Nesse contexto, a Lei 13.769/18 carrega em suas considerações princípios importantíssimos como a dignidade da pessoa humana e o princípio constitucional da fraternidade (BORITZA, et al., 2021). Portanto, é importante fazer essa ressalva pois, quando o operador

do direito vai interpretar a lei deve levar em consideração o verdadeiro significado das normas e se guiar por esse significado na sua aplicação e não apenas se basear pelos parâmetros objetivos da lei (MENDES, COELHO & BRANCO, 2009).

Acima de tudo, é preciso lembrar que para alguns doutrinadores, como Eugênio PACELLI e Douglas FISCHER, não há obrigatoriedade da substituição da prisão cautelar por domiciliar, isso porque é necessário que a detenta prove que possui todos os requisitos estabelecidos para a substituição. No momento em que ela cumula esses requisitos o Juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar. Os requisitos em questão estão descritos nos incisos do art. 318-A, do Código de Processo Penal:

318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Outros doutrinadores já adotam a postura de que a substituição da prisão preventiva para a domiciliar ocorra, faz-se necessário a análise do caso concreto, para Renato Brasileiro de LIMA, por exemplo, o princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição, logo os requisitos do art. 318 do CPP são mínimos, mas não suficientes para a substituição (LIMA, 2015). Também com relação a esse tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu *habeas corpus* coletivo para que as mulheres presas que são gestantes ou mães de crianças até doze anos:

“Excetuosos os casos de crimes práticos por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (HC 529.401/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Sendo assim, através dessa Lei que alterou ou acrescentou artigos a outras leis, como o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, e a Lei de Crimes Hediondos, as mulheres presas que se encontrem grávidas ou tenham filhos menores de dozes anos, possuem o direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com os operadores do direito observando por óbvio os requisitos e outras características essenciais elencadas principalmente pela jurisprudência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade da maternidade no cárcere, como abordado é um assunto complexo que envolve muitas situações controversas. Essa é a realidade de inúmeras mães no Brasil, como demonstrado por meio de dados do INFOPEN. A história do sistema penitenciário feminino, também demonstra como por muito tempo necessidades exclusivas das mulheres tiveram que se adaptar a um sistema prisional pensado para o sexo masculino.

Após o surgimento de várias leis, que buscam resgatar esse senso de Direitos Humanos sobre a vida das mulheres atrás das grades, é que foi se desenvolvendo essa percepção para as necessidades femininas que não estavam sendo supridas. Também envolvendo outras áreas, como a Psicologia e as Ciências Sociais, para se entender o que deve ser feito em casos mais delicados e que afetam outras vidas, como no caso representado neste presente artigo a quebra de vínculo que pode ocorrer entre a mãe e o bebê, caso fiquem separados, mas também um desenvolvimento em ambiente não saudável, caso fique a mãe na prisão.

No caso brasileiro, enxerga-se uma grande discrepância entre aquilo que a lei afirma e a realidade, não sendo assim a teoria efetivada. O Estado possui esse compromisso de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral e de assegurar às presidiárias condições para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, conforme a Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, incisos XLIX e L.

Portanto, é dever do Estado, efetivar os direitos fundamentais ao qual ele se propôs, mas é claro que esse é um longo caminho a percorrer. Afinal, são muitas mudanças que precisam ocorrer no Judiciário como um todo, não só no que concerne às mulheres presas que são mães.

O aumento da visibilidade desse tema em órgãos tanto nacionais quanto internacionais, confirma que a sociedade está caminhando para mais perto da efetivação desses direitos, mesmo que a passos lentos. Essa constatação pode vir de momentos como quando a Lei nº 13.769/18 entrou em vigor, ou de quando as Regras de Bangkok deram um olhar mais apropriado para a vida das mulheres presas.

Enquanto o Estado e a sociedade não se atentarem adequadamente a essa questão, atuando do modo que se espera conforme a Lei, mulheres e crianças continuaram vivendo sem dignidade.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Bruna dal Fiume. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. 2010. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BENHAIM, Michèle. **O materno e a delinquência**. *Ágora* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 9-16, junho, 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/agora/a/SPSDX7JnbzhwyN3mH5vjtvtq/?lang=pt>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

BORITZA, Ozana Rodrigues et al. **Sistema prisional feminino no Brasil: análise das alterações na prisão domiciliar com o advento da Lei 13.769/2018**. *International Journal of Development Research (IJDR)*, vol. 11, n. 05, pg. 47232 – 47240, maio, 2021. Disponível em: <<https://www.journalijdr.com/sistema-prisional-feminino-no-brasilan%C3%A1lise-das-altera%C3%A7%C3%B5es-na-pris%C3%A3o-domiciliar-com-o-advento-da>>. Acesso em: 18 de fev. 2022.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 de fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641**, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/02/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 18 de fev. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf> . Acesso em: 11 de maio de 2021.

FLORES, N. M. P.; SMEH, L. N. **Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão**. *Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2018.

GIULIANI, M. D.; BUDÓ, M. N.; KOHLER, N. S. **Cárcere e maternidade: a dupla penalização de mães e filhos**. *Revista Interação*, v. 10, 1. ed., 2019.

HORDONES, L. C.; ARAÚJO, I. C. A.. **Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil**. *Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2020.

INFOPEN Mulheres. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**.

Thandara Santos (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2. ed., 2019.

LERMEN, H. S. **Amor e maternidade no cárcere: mulheres que têm filhos com homens encarcerados**. Porto Alegre, 2015

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica** – 5ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; & BRANCO P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PICCININI, C. A., GOMES, A. G., NARDI, T., & Lopes, R. S. **Gestação e a constituição da maternidade**. *Psicologia em Estudo*, 2008

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAYANE, D. B.; SOUSA, D. H. A V. **Privação afetiva e suas consequências na primeira infância: um estudo de caso**. *Revista Insterscientia*, v. 6, nº2, 2018.

REIS JUNIOR, A. S.; COHN, A. C. S.; BARETTA, G. A. **Maternidade no cárcere: a prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva**. *Revista Vianna Sapiens*, v. 12, 2021.

SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação. Universidade de Brasília. Brasília, julho, 2006.

SCHNEIDER, L. R.; ÓBREGON, M. F. Q. **Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil**. *Revista Derecho y Cambio Social*, nº 62, 2020.

LIMA, G. M. B. et al. **Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência**. *Saúde em Debate*, v. 37, n. 98, p. 446-456, 2013.